



PROCESSO Nº TST-ROT-1377-18.2020.5.06.0000

ACÓRDÃO
(SDC)
GMMGD/vd/mas

**RECURSO ORDINÁRIO DO SINDICATO
OBREIRO. DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE.
PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467/2017.**

**1. MOVIMENTO PAREDISTA DEFLAGRADO EM
FACE DO DESCUMPRIMENTO DE
COMPROMISSO PACTUADO NO
PROCEDIMENTO DE MEDIAÇÃO.
ABUSIVIDADE. DIREITO FUNDAMENTAL
COLETIVO INSCRITO NO ART. 9º DA CF. ARTS.
3º E 4º DA LEI 7.783/89. INCIDÊNCIA DA
EXCEÇÃO DO CONTRATO NÃO CUMPRIDO.**

Embora se reconheça que o direito de greve se submete às condições estabelecidas na Lei 7.789/89, em especial nos seus arts. 3º e 4º, torna-se indubitável, em casos concretos - revestidos de peculiaridades que demonstrem o justo exercício, pelos trabalhadores, da prerrogativa de pressionarem a classe patronal para obtenção de melhores condições de trabalho -, que não se pode interpretar a Lei com rigor exagerado, compreendendo um preceito legal de forma isolada, sem integrá-lo ao sistema jurídico. A regulamentação do instituto da greve não pode traduzir um estreitamento do direito de deflagração do movimento, sobretudo porque a Constituição Federal - que implementou o mais relevante avanço democrático no Direito Coletivo brasileiro -, em seu artigo 9º, *caput*, conferiu larga amplitude a esse direito. Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte tem o entendimento de que, em situações especiais, quando a greve é motivada pelo descumprimento patronal de



PROCESSO Nº TST-ROT-1377-18.2020.5.06.0000

obrigações contratuais e legais importantes (não pagamento ou atraso reiterado dos salários dos servidores; más condições ambientais de trabalho, com risco à higidez das pessoas envolvidas; dispensa em massa de servidores, sem prévia negociação coletiva com o respectivo sindicato, etc.), é possível relativizar a necessidade de cumprimento das formalidades legais para a sua deflagração, com base na diretriz jurídica da exceção do contrato não cumprido. A propósito, a própria Lei de Greve incorpora essa exceção, ao tipificar como excludente de abusividade da greve realizada em período de vigência de diploma coletivo negociado os casos em que se configura o descumprimento patronal de cláusula convencional (art. 14, parágrafo único, inciso I) e em que ocorrer uma alteração significativa das condições pactuadas (art. 14, parágrafo único, inciso II). No caso concreto, o TRT de origem registrou que foram cumpridos os requisitos para a validade do movimento grevista, que teve início no dia 22 de dezembro de 2020 e foi suspenso no início da tarde do dia 23 de dezembro de 2020. Além disso, embora, em audiência de mediação e conciliação pré-processual, as Partes coletivas tenham acordado expressamente pela não prorrogação das Cláusulas 25ª e 27ª da CCT 2019/2020, que tratam da “dupla função”, depreende-se dos autos que o Sindicato Patronal descumpriu o pacto formalizado entre as Partes no procedimento de mediação, o que motivou a eclosão do movimento paredista. Nesse contexto, tratando-se de **caso excepcional em face da conduta reprovável do Sindicato Patronal, que não respeitou o**

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 1005AB454163BFD295.



PROCESSO Nº TST-ROT-1377-18.2020.5.06.0000

acordo entre as partes no sentido de não exigir de seus empregados o exercício da função cumulada de motorista e cobrador, motivando a eclosão do movimento

paredista, e das peculiaridades da greve deflagrada – cumprimento das formalidades legais e duração inferior a 48 horas -, considera-se a greve não abusiva, nos termos do art. 14, I e II, da Lei nº 7.783/89 e da jurisprudência desta SDC/TST. **Recurso ordinário provido. 2. DESCONTO DOS DIAS NÃO TRABALHADOS EM VIRTUDE DA GREVE.**

A regra geral no Direito brasileiro, segundo a jurisprudência dominante, é tratar a duração do movimento paredista como suspensão do contrato de trabalho (art. 7º, Lei 7.783/89). Isso significa que os dias não trabalhados, em princípio, não são pagos, não se computando para esses específicos fins contratuais o mesmo período. Entretanto, caso se trate de greve em função do não cumprimento de cláusulas convencionais e/ou contratuais relevantes, a par de regras legais pela empresa (não pagamento ou atrasos reiterados de salários, más condições ambientais, com risco à higidez dos obreiros, etc.), em que se pode falar na aplicação da regra contida na exceção do contrato não cumprido, a greve deixa de produzir o efeito da mera suspensão. Do mesmo modo, quando o direito constitucional de greve é exercido para tentar regulamentar a dispensa massiva. Nesses dois grandes casos, seria cabível se enquadrar como mera interrupção o período de duração do movimento paredista, descabendo o desconto salarial. Verifica-se que a greve em análise se amolda à hipótese de interrupção do contrato



PROCESSO Nº TST-ROT-1377-18.2020.5.06.0000

de trabalho, pois decorreu da conduta reprovável do Sindicato Patronal, que descumpriu o pacto formalizado entre as Partes no procedimento de mediação, o que motivou a eclosão do movimento paredista, contribuindo, assim, de maneira decisiva para a paralisação, sendo devida a remuneração dos dias não trabalhados. **Recurso ordinário provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário Trabalhista nº **TST-ROT-1377-18.2020.5.06.0000**, em que é Recorrente **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS URBANOS DE PASSAGEIROS DO RECIFE E REGIÕES METROPOLITANA DA MATA SUL E NORTE DE PERNAMBUCO** e Recorrido **SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS NO ESTADO DE PERNAMBUCO - URBANA/PE** e **CONSÓRCIO DE TRANSPORTES DA REGIÃO METROPOLITANA DO RECIFE - CTM.**

Trata-se de dissídio coletivo de greve, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizado pelo SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS NO ESTADO DE PERNAMBUCO - URBANA/PE em face do SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS URBANOS DE PASSAGEIROS DO RECIFE E REGIÕES METROPOLITANA DA MATA SUL E NORTE DE PERNAMBUCO LTDA., no qual requer o reconhecimento da ilegalidade e abusividade do movimento paredista iniciado em 22/12/2020.

A medida liminar requerida na inicial foi parcialmente deferida pelo TRT da 6ª Região, *"para determinar que a categoria profissional, representada pelo Sindicato Suscitado, assegure a prestação dos serviços de transporte rodoviário de passageiros na área metropolitana do Recife, a fim de que os ônibus circulem com um mínimo de 50% da frota, das 05h às 09h e das 16h às 20h (horários de pico), e de 30% nos horários de baixa demanda"* (fls. 145-148).

Defesa apresentada às fls. 227-238.



PROCESSO Nº TST-ROT-1377-18.2020.5.06.0000

Parecer do Ministério Público do Trabalho (Procuradoria Regional da 6ª Região), por meio do qual opina pela improcedência do dissídio, porque incólumes os dispositivos elencados na Lei nº 7.783/1989 (fls. 282-296).

O Tribunal Regional, por maioria, julgou “procedentes os pedidos, para declarar a abusividade da greve deflagrada, no período de 22.12.2020 ao início da tarde do dia 23.12.2020, e determinar, outrossim, o fim do movimento paredista de imediato, quando da ciência desse julgamento (e não apenas sua suspensão, como noticiado), e, na hipótese de resistência ao disposto na presente decisão judicial, fica o suscitado sujeito a uma multa de R\$100.000,00 (cem mil reais), ao dia, em favor do sindicato requerente, apurada na execução do julgado, nos termos dos arts. 536 e 537, 82º, do CPC; declarar, outrossim, a suspensão do contrato de trabalho em tais dias, ficando os empregadores desobrigados do pagamento dos salários correspondentes aqueles trabalhadores que não compareceram ao serviço; autorizando, também, o desconto proporcional sobre o valor do repouso semanal remunerado e vale-alimentação e o cômputo como ‘falta injustificada’ para o cálculo previsto no art. 130, da CLT” (fls. 348-378).

O Sindicato obreiro opõe embargos de declaração (fls. 411-415), rejeitados, à unanimidade, pelo TRT (fls. 417-420).

Novos embargos de declaração foram opostos pelo Sindicato obreiro (fls. 424-428), os quais foram, à unanimidade, rejeitados pelo TRT (fls. 435-437).

Recurso ordinário do Sindicato obreiro (fls. 456-470).

Decisão de admissibilidade às fls. 494-495.

Contrarrazões do Sindicato Patronal (fls. 498-507).

O Ministério Público do Trabalho (Procuradoria Geral do Trabalho) opinou pelo provimento do recurso ordinário para “afastar a Abusividade da Greve, julgar improcedentes os pedidos patronais e por via de consequência determinar o pagamento dos dias não trabalhados durante a Greve e de seus respectivos reflexos proporcionais no Repouso Semanal Remunerado e no Vale-Alimentação” (fls. 516-522).

PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467/2017.

PROCESSO ELETRÔNICO

É o relatório.



PROCESSO Nº TST-ROT-1377-18.2020.5.06.0000

V O T O

I - CONHECIMENTO

O recurso ordinário é tempestivo, a representação é regular e estão preenchidos os demais pressupostos de admissibilidade do apelo.

Conhece-se.

II - MÉRITO

DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE. ABUSIVIDADE DO MOVIMENTO

PAREDISTA.

O TRT, por maioria, declarou a abusividade do movimento paredista, adotando os seguintes fundamentos:

“Da abusividade do movimento paredista

Busca o Sindicato suscitante a declaração de abusividade do movimento paredista iniciado em 22.12.2020, porquanto desrespeitadas as disposições contidas na Lei n. 7.783/89. Aponta a existência de negociação coletiva prévia e a formalização de acordo nos autos do processo administrativo n. 20317/2020, nos seguintes termos:

1) Edição de Portaria pelo Governo do Estado proibindo a dupla função de motorista com a de cobrador, em toda Região Metropolitana do Recife, a ser publicada amanhã (24/12/2020), a qual entrará em vigor em 03/12/2020; 2) Reajuste dos salários a partir de primeiro de julho de 2020 com índice acumulado do INPC, no percentual 2,6943% com pagamento retroativo na folha de dezembro /2020; 3) Garantia ao emprego por 6 (seis) meses, 4) Reajuste da auxílio-alimentação, no percentual 2,6943%, e reabertura das negociações deste tema em momento posterior; 8) Prorrogação por mais um ano a vigência da Convenção Coletiva celebrada entre as categorias acordantes para o período 2019/2026 registrada no sistema mediador do Ministério da Economia sob o nº PE 001132 /2019, com exceção do item 4 e subitem 4.1 da Cláusula Quadragésima Quarta, referente a Intervalos e com exceção das Cláusulas Vigésima Quinta e Vigésima Sétima, que tratam, respectivamente, da Dupla Função e das Garantias Provisórias para os cobradores referentes ao



PROCESSO Nº TST-ROT-1377-18.2020.5.06.0000

período em que os motoristas estivessem prestando a dupla função. (fl. 123 do PROAD 20317/2020)

Esclarece que a edição de Portaria pelo Consórcio Grande Recife, ampliando o âmbito de incidência da Lei Municipal n. 18.761/2020, não açambarcou o SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DO ESTADO DE PERNAMBUCO - URBANA/PE e assevera que o acordo com ele realizado foi integralmente cumprido (itens 2,3,4 e 5).

Quanto ao item 1, aliás, em que pese fora de sua alçada, cita decisão judicial, proferida, em caráter liminar, em 14.12.2020, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 0016977- 87.2020.8.17.9000, que suspendeu a eficácia da Lei Municipal n. 18.761/2020, que vedava o acúmulo das funções de motorista de ônibus e cobrador de tarifas no transporte público coletivo do Município do Recife. Faz alusão, também, à Portaria n. 249/2020, do Consórcio Grande Recife, que cessou os efeitos da norma anteriormente editada (Portaria n. 167/2020).

Paralelamente, acrescenta que a proibição ventilada não enseja a consideração de que os ônibus apenas possam trafegar com o cobrador e que essa pretensão invade o poder diretivo do empregador e viola o teor do art. 456, da CLT, sobretudo considerando que, atualmente, muitas linhas não têm pagamento de passagens em dinheiro.

Assinala, de outra parte, não ter sido assegurado um percentual razoável no funcionamento dos serviços de transporte coletivo, em especial diante do atual crescimento da propagação do COVID-19.

Fatos negados pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS URBANOS DE PASSAGEIROS DO RECIFE E REGIÕES METROPOLITANAS DA MATA SUL E NORTE DE PERNAMBUCO, para quem há manifesta legalidade do movimento paredista, deflagrado em virtude do completo descumprimento do acordo firmado nos autos do processo administrativo n. 20317/2020. No ponto, aduz que:

- apenas quatro dias após o fechamento do Acordo, Empresas a exemplo da METROPOLITANA, CAXANGÁ, VERA CRUZ, **iniciaram a DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA de trabalhadores, conforme documentos juntados nos autos do PROAD nº 20317/2020, ao que se seguiram também demissões na Empresa BORBOREMA, tendo em vários casos as empresas se negado a fornecer cópia do Comunicado de Dispensa ao trabalhador,** (vide relação anexa) o que implica descumprimento do item "3" do Acordo;

- a isso se seguiu o **descumprimento do item "2" do Acordo, que previa o pagamento do reajuste retroativo na folha de dezembro/2020, ou seja, que os valores seriam depositados junto com o pagamento até o 5º dia útil de dezembro,** conforme questionamento do Advogado do SINDICATO DOS RODOVIÁRIOS, que fora corroborado pela



PROCESSO Nº TST-ROT-1377-18.2020.5.06.0000

URBANA e farão prova as gravações da Audiência que foram requisitadas a este N. Tribunal nos autos do PROAD n.º 20317/2020 no dia 10/12/2020.

- ademais, **fora Acordado a Suspensão da Greve condicionada à Edição de uma Portaria pelo Governo do Estado revogando as autorizações para que os ônibus circulassem sem cobrador e em nenhum momento a URBANA manifestou discordância quanto ao cumprimento da referida Portaria;**

(...)

As gravações da Audiência (cuja degravação já foi requisitada ao TRT) provam o compromisso firmado de proibir a circulação dos ônibus sem motoristas na Região Metropolitana do Recife, o que independeria da Lei Municipal eis que, reitera-se, desde junho/2013, ou seja, anos antes da vigência da Lei 18.761/2020, a operação de linhas sem cobrador deve ser expressamente autorizada pelo CTM, significando que a regra é que os ônibus circulem com cobrador, como determina o Regulamento do Sistema de Transportes Públicos de Passageiros — STPP/RMR - no seu Artigo 167, XLV.

- as empresas associadas, para burlar o que fora acordado quanto à exclusão da Cláusula 44, que trata do intervalo intrajornada elástico, começaram a pressionar os trabalhadores para firmarem ACORDOS INDIVIDUAIS, que restabelecem os termos daquela cláusula revogada, para que os patrões continuem a rasgar a Lei Áurea e das quase quatro horas à disposição do empregador, paguem apenas 1 hora a título de abono. Isso prova também a má-fé negocial da URBANA e seus pares e o descumprimento do item 5 do Acordo.

- quanto ao "item 4", após as tentativas de agendamento de reunião para discutir o valor e forma de concessão do ticket alimentação, a URBANA sequer respondeu ao último ofício do STTREPE sobre as datas possíveis de agendamento, vindo a fazê-lo apenas na tarde do dia 21/12/2020, poucas horas antes do início da greve, como provam os documentos anexos.

Indica a existência de má-fé negocial por parte do sindicato patronal.

Diz, de outra parte, não constituir abuso do exercício do direito de greve a paralisação que tenha por objetivo exigir o cumprimento do acordo, ou mesmo que seja motivada pela superveniência de fatos novos ou acontecimentos imprevistos que modifiquem substancialmente a relação de trabalho (art. 14, incisos I e II, da Lei 7.783/89), bem assim terem sido observados os requisitos da citada Lei, entre eles, a convocação da categoria e deliberação para paralisação da prestação de serviços e a comunicação da



PROCESSO Nº TST-ROT-1377-18.2020.5.06.0000

decisão de deflagração da greve aos empregadores e usuários com 72h de antecedência.

Especificamente acerca da garantia de prestação de serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, alega que o não atendimento decorreu de culpa exclusiva do SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DO ESTADO DE PERNAMBUCO - URBANA/PE e do CONSÓRCIO GRANDE RECIFE, que exigiram a manutenção de percentual equivalente, na prática, a 100% (cem por cento) da frota em circulação desde o início da pandemia.

De igual forma, pontua que, se os percentuais impostos na liminar não foram respeitados, a culpa não pode ser imposta à entidade sindical profissional, não detendo ela controle "sobre quais foram os trabalhadores chamados para laborar ou mesmo quantos trabalhadores substitutos foram contratados".

Registra, por fim, **a suspensão do movimento no início da tarde do dia 23.12.2020, ao menos até o julgamento do presente dissídio**, e pugna seja vedado o desconto dos dias de paralisação e dos valores correspondentes ao ticket-alimentação, bem como fixada multa não inferior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para cada cláusula do acordo descumprida.

Eis a dissidência.

O exercício do direito de greve, meio de pressão máximo para obter do empregador a satisfação das reivindicações da categoria profissional, submete-se aos limites descritos na Lei 7.783/89 para que não se configure abusivo, conforme dispõe o art. 9º, da Constituição Federal, dentre eles: a existência de negociação prévia frustrada (art. 3º, caput), a aprovação em assembleia (art. 4º) e a notificação à entidade patronal, aos empregadores e usuários (arts. 3º, parágrafo único, e 13).

Da análise dos autos, atestada a convocação da categoria (ID. 2b5c844) e deliberação para paralisação da prestação de serviços (ID. 1c4351b), assim como a comunicação da decisão de deflagração da greve com 72h de antecedência (IDs. 19cb573, 916bd06, bf62580, a92ae6f, c438a78, fd45351 e dd5dac9). Incontroverso, também, o fato de que houve prévia negociação entre as partes, tendo sido, inclusive, formalizado acordo no âmbito do processo administrativo n. 20317/2020.

A discussão remanesce quanto ao cumprimento integral, ou não, das cláusulas pactuadas e, por conseguinte, quanto à possibilidade de se deflagrar o movimento paredista nos termos do art. 14, inciso I, da Lei 7.783/89, "in verbis":

Art. 14 Constitui abuso do direito de greve a inobservância das normas contidas na presente Lei, bem como a manutenção da paralisação após a celebração de acordo, convenção ou decisão da Justiça do Trabalho.



PROCESSO Nº TST-ROT-1377-18.2020.5.06.0000

Parágrafo único. Na vigência de acordo, convenção ou sentença normativa não constitui abuso do exercício do direito de greve a paralisação que:

I- tenha por objetivo exigir o cumprimento de cláusula ou condição; (...).

Não vislumbro, todavia, prova do inadimplemento alegado, embora seja uma análise complexa e de tênue liame interpretativo. Destaco, ainda, não desconhecer o uso de diversos meios de pressão existentes, como forma de limitar a atuação do sindicato profissional na defesa dos interesses da categoria dos trabalhadores, bem assim a existência de demandas ajuizadas em face das empresas do setor e do sindicato suscitante. **Necessário, contudo, ater-me aos fatos e provas apresentados no feito.**

O item 1 do acordo firmado junto ao PROAD n. 20317/2020 restou assim redigido:

- 1) Edição de Portaria pelo Governo do Estado proibindo a dupla função de motorista com a de cobrador, em toda Região Metropolitana do Recife, a ser publicada amanhã (24/11/2020), a qual entrará em vigor em 03/12/2020;

Portaria editada pelo CONSÓRCIO GRANDE RECIFE (Portaria n. 167/2020) e, posteriormente, por ele também revogada (Portaria 249/2020), em virtude da decisão judicial, proferida, em caráter liminar, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 0016977-87.2020.8.17.9000, que suspendeu a eficácia da Lei Municipal n. 18.761/2020, motivo citado para edição daquele ato administrativo.

Ressalte-se que a edição da Portaria pelo Governo do Estado não objetivava a revogação das autorizações para que os ônibus circulassem sem cobradores. Limitava-se a proibir a cumulação das atividades de motorista e cobrador e a exigir a presença de cobradores para realização de cobranças de tarifas em dinheiro. Estes os termos da Portaria, lida, inclusive, naquela sessão de audiência. Aspectos, também, ressaltados pelo representante da categoria patronal.

Na ocasião, aliás, dito procurador externou seu posicionamento no sentido de reputar inconstitucional a Lei Municipal n. 18.761/2020, que vedava o acúmulo das funções de motorista de ônibus e cobrador de tarifas no transporte público coletivo do Município do Recife, não obstante tenha deixado claro que cumpriria o exigido pelo órgão controlador, único responsável pela edição do ato.

Não assumiu o SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DO ESTADO DE PERNAMBUCO — URBANA/PE, em nenhum momento, o compromisso de proibir a circulação dos ônibus sem cobradores na Região Metropolitana do Recife, mas, tão somente, de excluir as cláusulas convencionais que autorizavam expressamente referida cumulação e de cumprir a legislação. Não há declaração em



PROCESSO Nº TST-ROT-1377-18.2020.5.06.0000

sentido diverso na gravação da audiência realizada no dia 23.11.2020, cujo acesso foi obtido por este Relator.

Não há, demais disso, como acoimar de ter agido a entidade sindical patronal com má-fé negocial, sobretudo quando por ela apontada a inconstitucionalidade da lei municipal, como alhures mencionado, e evidente tal fato, não sendo possível, aliás, alegar o desconhecimento das normas constitucionais (art. 3º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

O cumprimento restrito da lei, aqui empregado em sentido amplo, não constitui, nem pode vir a constituir, objeto de negociação coletiva. É cogente e imperativo. E se há regulamento anterior à própria Lei Municipal n. 18.761/2020, cuja eficácia foi suspensa, vedando a colocação em operação de veículo sem cobrador "para atender serviço em linhas com cobrança regular de tarifa, sem determinação expressa do CTM" (art. 167, inciso XLV, do Regulamento do Sistema de Transportes Públicos de Passageiros -STPP/RMR), este o limite da exigência, competindo aos empregados e órgãos, de classe e fiscalizador, ajuizar as ações competentes.

No feito em análise, sequer há elementos aptos a considerar que as empresas de transporte de passageiros do Estado de Pernambuco exigiram dos empregados, ao menos após o dia 23.11.2020, o exercício de dupla função em linhas "com cobrança regular de tarifa", assim entendido, "dinheiro", limite, como visto, também considerado pelo CONSÓRCIO GRANDE RECIFE para a edição da malfadada Portaria.

Ainda, não reputo válido o movimento sob o fundamento de que motivado "pela superveniência de fato novo ou acontecimento imprevisto", no caso, a declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal n. 18.761/2020, pelo TJPE, pois, além de previsível, não entendo que teve ela o condão de modificar substancialmente a relação de trabalho (art. 14, inciso II, da Lei de Greve), fato último, inclusive, defendido pela categoria profissional (existência prévia de regulamento).

De igual forma, a paralisação da prestação de serviços não se mostra legítima frente aos outros itens do acordo.

O pagamento retroativo do reajuste dos salários - item 2 -, resultou consignado que iria ocorrer "na folha de dezembro/2020", assim entendido até o 5º (quinto) dia útil do mês de janeiro/2021(art. 459, da CLT). Apesar de ter havido insistência por parte do representante da entidade sindical dos trabalhadores, quando da mediação ocorrida no dia 23.11.2020, para que a quitação viesse a ser efetivada ainda na folha de novembro, tal data não foi modificada.

E, especificamente, quanto aos itens 4, 5 e 6 do citado pacto, não admito existir provas suficientes a demonstrar a inadimplência.

Apenas foram adunados documentos relativos a 3 empregados (uma mensagem de WhatsApp, uma comunicação de aviso prévio e um Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho), além de uma listagem, elaborada pelo



PROCESSO Nº TST-ROT-1377-18.2020.5.06.0000

próprio sindicato, com menção dos dados de empregados, segundo ele dispensados (IDs. 50cc25d, 0a17919, 7fiteb9b e dedaf/6).

Acostado, tão somente, um único acordo individual para elastecimento do intervalo previsto no art. 71, da CLT, apócrifo (ID. 6282134).

E, quanto à reabertura das negociações para reajuste do auxílio-alimentação, os documentos de IDs. 84d7dce, 7facObf, fd/918e e 09bed23, que, ao meu ver, demonstram que as tratativas para sua efetivação foram iniciadas.

Aspectos que, dada a fragilidade e a falta de representatividade, não permitem considerar razoável a deflagração de um movimento paretista. Importante trazer à espécie a norma jurídica de que nenhum interesse particular deve prevalecer sobre o interesse público e a possibilidade de ajuizamento de demandas individuais.

Outro requisito imposto pela Lei 7.783/89 para que a greve seja reconhecida legítima é a **garantia de prestação de serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.**

Pressuposto desatendido, ao menos no que toca ao primeiro dia de greve. Além do relatório apresentado pelo Grande Recife Consórcio de Transporte (ID. a4988f0), informando que, **no dia 22.12.2020, durante o horário de pico (05h00 às 09h00), apenas foi posta em circulação frota inferior a 30% (trinta por cento) da programada,** as matérias jornalísticas anexadas (381 dec5 e 62c05a5) evidenciam que o movimento grevista, ao longo de tal data, foi de grande porte. **Chamo, ainda, atenção para as declarações feitas pelo Presidente do Sindicato da categoria profissional.**

Quanto ao dia 23.12.2020, registro ter sido anexado apenas o documento de ID ffff5d5, **indicando a circulação de 45% da frota programada no período entre 06h00 e 08h00, percentual bem próximo ao exigido na decisão liminar** proferida pela d. Desembargadora Dione Nunes Furtado da Silva (ID. 7b0c0b0). Não há elementos outros a considerar, inclusive quanto à prova de que o Sindicato suscitante, efetivamente, disponibilizou veículos suficientes para o caso e que houve resistência por parte dos motoristas em atender à determinação judicial. Destaco, ainda, a **suspensão do movimento no início da tarde daquele mesmo dia.**

Nesse diapasão, considerando ainda evidentes os transtornos e prejuízos sofridos pela população, mormente no momento atual de crise, causado pela pandemia do COVID 19, **reputo extrapolados os limites descritos na Lei 7.783/89 e declaro a abusividade da greve deflagrada no período de 22.12.2020 ao início da tarde do dia 23.12.2020.**

Em consequência, necessário declarar a suspensão do contrato de trabalho em tais dias, nos exatos termos do art. 7º da lei em referência, ficando os empregadores desobrigados do pagamento dos salários correspondentes àqueles trabalhadores que não compareceram ao serviço. Autorizado também o desconto proporcional sobre o valor do repouso



PROCESSO Nº TST-ROT-1377-18.2020.5.06.0000

semanal remunerado e vale-alimentação. Atente-se para a suspensão do movimento ainda no início da tarde do dia 23.12.2020.

Não há falar em redução do período de fruição das férias, porquanto paralisados os serviços tão somente por um dia e meio. Permitido apenas o cômputo como falta injustificada para o cálculo previsto no art. 130, da CLT.

A corroborar esse entendimento, cito, também, os seguintes arestos:

DIREITO DE GREVE. DESCONTO DE DIAS PARADOS. LICITUDE - A greve, como regra, configura uma hipótese de suspensão do contrato de trabalho. Portanto, na eventualidade de greve independentemente da justeza das reivindicações e de não haver qualquer abusividade, inexistente a prestação de serviços e, paralelamente, também cessa a obrigação do empregador de pagar salários. Nesse sentido, aliás, tem sido a remansada jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, valendo menção, a propósito, os seguintes julgados da Seção de Dissídios Coletivos daquela Corte (RODC-87500-58.2006.5.15.0000, RODC-178000-10.2005.5.1718.0000, DC-2173626-89.2009.4.00.0000, RODC-2036/700-18.2007.5.02.0000 e RODC-2018500-26.2008.5.02.0000). Recurso ordinário patronal parcialmente provido."

"ABUSIVIDADE DA GREVE. NÃO COMPROVAÇÃO DA REALIZAÇÃO DA ASSEMBLEIA DE TRABALHADORES, DESCONTO DOS DIAS PARADOS. C exercício do direito de greve, assegurado ao trabalhador pelo art. 9.º caput, da Constituição Federal, foi regulado pela Lei n.º 7.783/1989, que impôs limites e estabeleceu requisitos a serem observados na deflagração do movimento. In *casu*, o sindicato profissional suscitante não comprovou, nos autos, o cumprimento do art. 4º da Lei de Greve quanto à convocação e a realização da assembleia de trabalhadores que decidiu pela deflagração do movimento, nos termos de seu estatuto social. Ademais, nos termos do art. 7º da referida Lei, da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte, a greve suspende o contrato de trabalho. Assim, independentemente de ser considerada abusiva ou não, e salvo casos especiais, nos quais a greve em exame não se enquadra, o empregador não pode ser compelido a remunerar os grevistas pelos dias não trabalhados, mormente se não houve consenso das partes inclusive quanto à possibilidade de compensação." (TST-RO-1319-96.2010.5.12.0000, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Rel. Min. Dora Maria da Costa, DEJT 23/09/2011)

Determino, outrossim, o fim do movimento paredista de imediato (e não apenas sua suspensão, como noticiado) e, na hipótese de resistência ao disposto na presente decisão judicial, fica o suscitado sujeito a uma multa de



PROCESSO Nº TST-ROT-1377-18.2020.5.06.0000

R\$100.000,00 (cem mil reais), ao dia, em favor do sindicato requerente, apurada na execução do julgado, nos termos dos arts. 536 e 537, §2º, do CPC.

No ponto, faço referência ao posicionamento da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do C. TST, no julgamento do RO-8-53.2017.5.11.0000, da relatoria do e. Ministro Ives Gandra Martins Filho, "in verbis":

"(...) II) RECURSO ORDINÁRIO ADESIVO DO SINDICATO PATRONAL - ABUSIVIDADE DA GREVE - APLICAÇÃO DE MULTA AO SINDICATO OBREIRO POR DESCUMPRIMENTO DA LIMINAR DEFERIDA PELO REGIONAL DESTINAÇÃO DA MULTA AO EXEQUENTE (CPC, ARTS. 536 E 537) - PROVIMENTO. 1. Nos termos do art. 887, § 25 do CPC, a multa aplicada à parte pelo descumprimento da obrigação de fazer ou de não fazer será destinada ao Exequente 2. *In casu*, o 11º Regional, em face do descumprimento da liminar, condenou o Sindicato obreiro ao pagamento de multa em favor das instituições Lar Batista Jannel Doyle, O Coração do Pai, Casa da Criança, Inspetoria Laura Vicuna e Lar das Marias. 3. Oportuno assinalar que, muito embora seja louvável a destinação da multa para instituições beneficentes, tal determinação vai de encontro ao disposto expressamente no art. 887, § 2º do CPC, na medida em que possibilita ao juízo a discricionariedade quanto à destinação da multa, a seu livre arbítrio e conforme os próprios parâmetros, o que refoge ao critério objetivo fixado na lei processual civil. É Assim, o apelo merece provimento para determinar que o valor total da multa, em face do descumprimento da liminar, seja revertida ao Exequente, no caso, o Sindicato patronal, a teor do art. 537, § 2º do CPC. Recurso ordinário adesivo provido." (RO-8-53.2017.5.11.0000, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Relator Ministro Ives Gandra Martins Filho, DEJT 19/09/2019).

Não entendo, entretanto, possível determinar, de modo genérico, que o sindicato profissional se abstenha de promover novas paralisações sob o fundamento do "descumprimento do acordo celebrado nos autos do PROAD n. 20317/2020", eis que o exercício futuro do direito de greve pode ser considerado legítimo, subsidiado por outros motivos, ainda que relacionados àquele pacto, o que deverá ser analisado pelo Poder Judiciário no caso concreto e oportunamente.

No pertinente ao pedido de autorização para a contratação de empregados substitutos e despedidas, não vislumbro necessidade de apreciação no momento. Aludida situação apenas poderá ser verificada no caso de descumprimento efetivo dessa nova ordem judicial, após respectiva ciência. O mesmo se diga quanto à postulação relacionada à eventual prática de crime por parte dos dirigentes do sindicato suscitado.



PROCESSO Nº TST-ROT-1377-18.2020.5.06.0000

Por fim, há de ser dito que deixo de aplicar a penalidade imposta na decisão liminar proferida pela d. Desembargadora Dione Nunes Furtado da Silva (ID. 7b0c0b0) **pelas razões antes expostas, com o realce, ainda, para o fato de prolatada apenas na tarde do dia 22.12.2020 e inexistente prova concreta do descumprimento.** (grifos acrescentados)

Nos julgamentos dos embargos de declaração, o TRT registrou:

“A mídia relativa à audiência de mediação realizada junto ao PROAD n. 20317/2020 foi, consoante solicitação de fl. 142 anexada àquele processo administrativo e informação da Secretaria do Pleno, disponibilizada à advogada do embargante, assim como foi a este d. Desembargador, não detendo este Regional setor de taquigrafia ou mesmo pessoal autorizado a realizar a degravação da sessão. Destaco, no particular, a possibilidade de a parte interessada efetuar a às suas expensas e anexá-la ao feito, o que não ocorreu.

Demais disso, **não admito como incontroversa a exigência, ao menos após o dia 23.11.2020, pelas empresas de transporte de passageiros do Estado de Pernambuco do exercício de dupla função em linhas "com cobrança regular de tarifa", assim entendido "dinheiro", limite também considerado pelo CONSÓRCIO GRANDE RECIFE para a edição da malfadada Portaria. Não há provas concretas no feito a respeito nem as alegações iniciais podem, por si só, ser assim entendidas, ao contrário do que quer levar a crer o embargante.**

De outra parte, entendo inexistir omissão no julgado acerca da frota utilizada para o cálculo dos ônibus postos em circulação durante o primeiro dia de greve. Não houve limitações na decisão liminar proferida sob o ID. 7b0c0b0, pela d. Desembargadora Dione Nunes Furtado, nem oposição de Embargos de Declaração à época com esse intuito”. (fls. 418-419)

“Especificamente acerca da mídia citada, ratifico a informação de que estava ela, à época do julgamento do dissídio coletivo de greve, disponível aos interessados, **bem assim ter sido referida prova devidamente apreciada por este Regional.**

Por fim, registro encontrar-se arquivado na Secretaria do Gabinete, consoante certidão de ID. 1532b0c, o CD mencionado pelo embargante na petição de ID. 42c7fda.

Por conseguinte, não vislumbrada a existência de quaisquer dos vícios autorizadores do manejo dos Embargos Declaratórios previstos nos arts. 897-A, da CLT, e 1.022, do CPC, rejeito os Embargos de Declaração, por nada haver a declarar.” (fl. 436 – grifo acrescentado)



PROCESSO Nº TST-ROT-1377-18.2020.5.06.0000

No recurso ordinário, o Sindicato obreiro afirma que a greve, iniciada no dia 22/12/2020, foi motivada pelo descumprimento de três cláusulas negociadas em Audiência de Mediação, realizada no dia 23/11/2020, quais sejam: a) fim da acumulação de funções de motorista e cobrador; b) pagamento de verbas retroativas a 1º/7/2020 na folha de dezembro/2020; e c) garantia no emprego por seis meses.

Sustenta que, *"para que a verdade dos fatos possa ser encontrada, torna-se indispensável (...) ouvir a gravação da audiência de mediação"*. Requer a juntada do arquivo de vídeo da referida audiência de conciliação aos presentes autos.

Alega que o *"ponto central do conflito"* é a recusa da Categoria Rodoviária em renovar a Cláusula 25ª da CCT do período imediatamente anterior, que estabelecia o acúmulo de funções de motorista e cobrador. Afirma que a greve foi suspensa em face da concordância da Categoria Patronal quanto à não prorrogação da vigência da referida cláusula 25ª, nos termos da cláusula 3ª do acordo firmado em Audiência. Aduz que, não obstante isso, o regime de *"dupla função"* foi restabelecido, o que denota o descumprimento dos termos do acordo e justifica a retomada do movimento paredista.

No tocante ao pagamento de verbas retroativas atinentes ao reajuste salarial, alega que há divergência de interpretação quanto à redação da cláusula, pois o TRT afirma que o compromisso foi firmado para pagamento no mês de janeiro de 2021, muito embora o acordado tenha sido no sentido de as verbas serem quitadas no mês subsequente, ou seja, na folha de dezembro de 2020.

Aduz que, embora tenham acordado a garantia de emprego por seis meses, a Entidade Patronal dispensou imotivadamente dois trabalhadores, o que denota o descumprimento do acordado, justificando a deflagração da greve.

Requer o reconhecimento da não abusividade da greve e o pagamento dos dias não trabalhados.

À análise.

O Texto Constitucional reconhece a greve como um direito fundamental de caráter coletivo, resultante da autonomia privada coletiva inerente às sociedades democráticas. É um direito que resulta da liberdade de trabalho, mas também, na mesma medida, da liberdade associativa e sindical e da autonomia dos



PROCESSO Nº TST-ROT-1377-18.2020.5.06.0000

sindicatos, configurando-se como manifestação relevante da chamada autonomia privada coletiva, própria às democracias.

Trata-se de instrumento de pressão, que visa a propiciar o alcance de certo resultado concreto, em decorrência do convencimento da parte confrontada. É movimento concertado para objetivos definidos, em geral, de natureza econômico-profissional ou contratual trabalhista.

O Texto Constitucional firma, sem dúvida, extensão bastante larga para o direito de greve no segmento privado. Diz a Constituição que compete aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercer o direito e sobre os interesses que devam por meio dele defender (art. 9º, *caput*).

A ordem jurídica infraconstitucional estabelece alguns requisitos para a validade do movimento grevista. Em seu conjunto não se chocam com o sentido da garantia magna: apenas civilizam o exercício de direito coletivo de tamanho impacto social.

Nessa linha, o primeiro requisito é a ocorrência de real tentativa de negociação, antes de se deflagrar o movimento grevista: desde que frustrada a negociação coletiva ou verificada a impossibilidade de recurso à via arbitral, abre-se caminho ao movimento de paralisação coletiva (art. 3º, *caput*, Lei nº 7.783).

O segundo requisito é a aprovação da respectiva assembleia de trabalhadores (art. 4º, Lei nº 7.783).

O terceiro requisito é o aviso prévio à parte adversa, que deverá ser dado com antecedência mínima de 48 horas da paralisação (art. 3º, parágrafo único, Lei nº 7.783) ou 72 horas, no caso de greve em atividade essencial, nos termos do art. 13 da Lei 7.783.

Há outros requisitos/limitações, como a exigência de o movimento não ocorrer durante a vigência de acordo, convenção ou sentença normativa vigente – com exceções previstas nos incisos I e II do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 7.783/89; e a necessidade de serem atendidas *as necessidades inadiáveis da comunidade* (art. 9º, § 1º, CF/88), quando as greves forem realizadas no contexto dos serviços ou atividades essenciais (art. 10 da Lei 7.783/89).

A despeito de se reconhecer que o direito de greve se submete às condições estabelecidas na Lei 7.789/89, em especial nos seus arts. 3º e 4º, torna-se indubitável, em casos concretos - revestidos de peculiaridades que demonstrem o justo



PROCESSO Nº TST-ROT-1377-18.2020.5.06.0000

exercício, pelos trabalhadores, da prerrogativa de pressionarem a classe patronal para obtenção de melhores condições de trabalho -, que não se pode interpretar a Lei com rigor exagerado, compreendendo um preceito legal de forma isolada, sem integrá-lo ao sistema jurídico. A regulamentação do instituto da greve não pode traduzir um estreitamento do direito de deflagração do movimento, sobretudo porque a Constituição Federal - que implementou o mais relevante avanço democrático no Direito Coletivo brasileiro -, em seu artigo 9º, *caput*, conferiu larga amplitude a esse direito.

Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte tem o entendimento de que, em situações especiais, quando a greve é motivada pelo descumprimento patronal de obrigações contratuais e legais importantes (não pagamento ou atraso reiterado dos salários dos servidores; más condições ambientais de trabalho, com risco à higidez das pessoas envolvidas; dispensa em massa de trabalhadores, sem prévia negociação coletiva com o respectivo sindicato, etc.), é possível relativizar a necessidade de cumprimento das formalidades legais para a sua deflagração, com base na diretriz jurídica da exceção do contrato não cumprido.

A propósito, a própria Lei de Greve incorpora essa exceção, ao tipificar como excludentes da abusividade da greve realizada em período de vigência de diploma coletivo negociado os casos em que se configure o descumprimento patronal de cláusula convencional (art. 14, parágrafo único, inciso I) e em que ocorrer uma alteração significativa das condições pactuadas (art. 14, parágrafo único, inciso II).

Nesse sentido:

"RECURSO ORDINÁRIO DE VITRALE COMÉRCIO DE VIDRO E EMBALAGEM LTDA. DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE. JULGAMENTO CONJUNTO DOS PROCESSOS Nºs 1002618-89.2018.5.02.0000 E 1002680-32.2018.5.02.0000. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467/2017. 1. GREVE AMBIENTAL. MOVIMENTO PAREDISTA DECLARADO EM FACE DE DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA CONCERNENTE À TUTELA DE FATOR REFERENTE À SAÚDE DOS TRABALHADORES E AO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO, MAS DESCUMPRIDO PELO EMPREGADOR. INCIDÊNCIA DA EXCEÇÃO DO CONTRATO NÃO CUMPRIDO. GREVE EM ATIVIDADE NÃO CONSIDERADA ESSENCIAL PELA LEI DE GREVE. CONJUGAÇÃO DE DUAS CIRCUNSTÂNCIAS RELEVANTES APTAS A AFASTAREM A ABUSIVIDADE DO MOVIMENTO PAREDISTA. DIREITO FUNDAMENTAL COLETIVO INSCRITO NO ART. 9º DA CF. ARTS. 3º E 4º DA LEI 7.783/89. Embora se reconheça que o direito de greve se submete às condições estabelecidas na Lei 7.789/89, em especial nos seus arts. 3º e 4º,



PROCESSO Nº TST-ROT-1377-18.2020.5.06.0000

torna-se indubitável, em casos concretos - revestidos de peculiaridades que demonstrem o justo exercício, pelos trabalhadores, da prerrogativa de pressionarem a classe patronal para obtenção de melhores condições de trabalho -, que não se pode interpretar a Lei com rigor exagerado, compreendendo um preceito legal de forma isolada, sem integrá-lo ao sistema jurídico. A regulamentação do instituto da greve não pode traduzir um estreitamento do direito de deflagração do movimento, sobretudo porque a Constituição Federal - que implementou o mais relevante avanço democrático no Direito Coletivo brasileiro -, em seu artigo 9º, caput, conferiu larga amplitude a esse direito. Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte tem o entendimento de que, em situações especiais, quando a greve é motivada pelo descumprimento patronal de obrigações contratuais e legais importantes (especialmente regras atinentes à saúde e segurança do trabalho), é possível relativizar a necessidade de cumprimento das formalidades legais para a sua deflagração, com base na diretriz jurídica da exceção do contrato não cumprido. A propósito, a própria Lei de Greve incorpora essa exceção, ao tipificar como excludente de abusividade da greve realizada em período de vigência de diploma coletivo negociado os casos em que se configure o descumprimento patronal de cláusula convencional (art. 14, parágrafo único, inciso I) e em que ocorrer uma alteração significativa das condições pactuadas (art. 14, parágrafo único, inciso II). Naturalmente, descumprimento residual não implica o benefício da exceção do contrato não cumprido, mas, sim, descumprimento grave, seja por sua natureza, ou pelo acúmulo de inadimplementos. No caso concreto, embora o Sindicato obreiro tenha deflagrado a greve na vigência da CCT 2017/2018 e não observado o requisito legal do aviso prévio à parte adversa, o contexto de sua ocorrência admite afastar a abusividade. Isso porque **a deflagração do movimento paredista, logo após a decisão da assembleia, mostrou-se justificável diante da conduta reprovável da Empresa, consistente na supressão irregular do pagamento do adicional de insalubridade, de 20% do salário mínimo, sem qualquer alteração das condições de trabalho nem prova da cessação do agente insalubre.** Desse modo, em face de se tratar de nítida greve ambiental, que merece abordagem específica da ordem jurídica em virtude de abranger não só o meio ambiente como também a saúde dos trabalhadores, a par da ocorrência de incontroverso desrespeito a obrigação legal importante por parte da entidade empresarial Recorrente (obrigação relativa ao pagamento do adicional devido para o trabalho prestado em circunstâncias tipificadas como mais gravosas, com implicações deletérias à saúde do trabalhador - parcela que se conecta a normas de manutenção da saúde e da segurança do trabalho), desnecessário o cumprimento das formalidades legais para a deflagração da greve pelo Sindicato Obreiro, no caso concreto - com apoio na jurisprudência desta SDC/TST. Recurso ordinário desprovido. (...)" (RO-1002618-89.2018.5.02.0000, Seção Especializada em



PROCESSO Nº TST-ROT-1377-18.2020.5.06.0000

Dissídios Coletivos, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 07/12/2021).

"RECURSO ORDINÁRIO DA MONTEPINO PERFIS ESPECIAIS S.A. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467/2017. DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE. 1. GREVE EM ATIVIDADE NÃO ESSENCIAL DEFLAGRADA NA VIGÊNCIA DE INSTRUMENTO NORMATIVO HETERÔNOMO. ART. 14 DA LEI 7.783/89. EXCLUDENTE DE ABUSIVIDADE EM FACE DA EXCEÇÃO RELATIVA AO DESCUMPRIMENTO DE NORMAS LEGAIS IMPERATIVAS E CLÁUSULAS NORMATIVAS OBRIGATÓRIAS ("EXCEÇÃO DO CONTRATO NÃO CUMPRIDO"). A Constituição reconhece a greve como direito fundamental de caráter coletivo, resultante da autonomia privada coletiva inerente às sociedades democráticas. É direito que resulta da liberdade de trabalho, mas também, na mesma medida, da liberdade associativa e sindical e da autonomia dos sindicatos, configurando-se como manifestação relevante própria às democracias. Trata-se de instrumento de pressão que visa a propiciar o alcance de certo resultado concreto, em decorrência do convencimento da parte confrontada. Diz a Constituição que compete aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercer o direito e sobre os interesses que devam por meio dele defender (art. 9º, capu). A ordem jurídica, contudo, apresenta limitações ao direito de greve. Uma dessas limitações diz respeito à impossibilidade de deflagração do movimento paredista na vigência de instrumento normativo autônomo ou heterônomo (art. 14 da Lei 7.783/89). Atente-se, porém, que a limitação infraconstitucional à deflagração de greve na vigência de instrumento normativo não é absoluta, pois a própria Lei 7.783/89 excepciona duas situações: a) os casos em que se configure o descumprimento patronal de cláusula convencional (art. 14, parágrafo único, inciso I); e b) os casos em que ocorrer uma alteração significativa das condições pactuadas (art. 14, parágrafo único, inciso II). **Há julgados desta SDC no sentido de que a greve motivada pelo descumprimento patronal de obrigações legais (regras imperativas derivadas da legislação) e contratuais (cláusulas normativas inseridas no diploma negocial coletivo vigorante, por exemplo) permite a mitigação da necessidade de cumprimento das formalidades legais para a sua deflagração, com base na excludente de abusividade do art. 14 da Lei 7.783/89 e na regra da exceção do contrato não cumprido.** A SDC considera que, naturalmente, descumprimento meramente residual não implica o benefício da exceção do contrato não cumprido, mas, sim, descumprimento grave, seja por sua natureza, seja pelo acúmulo de inadimplementos. No caso concreto, embora o movimento paredista tenha ocorrido durante a vigência do instrumento normativo heterônomo, os fatos que ensejaram a paralisação foram bastante relevantes e graves, pois houve inadimplemento de direitos fundamentais para viabilizar o curso normal da prestação de trabalho: o atraso no pagamento dos salários relativo ao mês de fevereiro de 2019, nos termos da



PROCESSO Nº TST-ROT-1377-18.2020.5.06.0000

Cláusula 12ª da CCT 2018/2019; o não pagamento da terceira parcela do 13º salário de 2018 (parcelado em 4 prestações); e a necessidade de regularização das férias e depósitos do FGTS, bem como do fornecimento de EPI, vale-transporte, e outros benefícios previstos em norma coletiva, tais como cesta básica e convênio médico. Tais circunstâncias representam desrespeito grave da Empregadora às suas obrigações tanto legais como convencionais, tornando válida a paralisação dos respectivos trabalhadores afetados pelos diversos descumprimentos e envolvidos no respectivo movimento paredista, com apoio na excludente de abusividade da greve prevista no parágrafo único do art. 14 da Lei 7.783/89 e na regra da exceção do contrato não cumprido. Recurso ordinário desprovido. (...)" (RO-1000506-16.2019.5.02.0000, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 19/06/2020).

"I - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DO VALE DOS SINOS . DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE. ABUSIVIDADE DO MOVIMENTO . O TRT julgou não abusiva a greve realizada no período de 11 a 15.08.2018, uma vez que a paralisação foi motivada pelo não pagamento do reajuste salarial estabelecido em sentença normativa. O recorrente alega que não foram observados os requisitos da Lei de Greve e a paralisação deve ser declarada abusiva. Greve é o instrumento de pressão, de natureza constitucional, exercida pela categoria profissional, a fim de obter da categoria econômica a satisfação dos interesses dos trabalhadores, aos quais compete "decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender" (art. 9º da CF/88). **Quando a greve é provocada pela falta de pagamento de salário, como no caso dos autos, prevalece nesta Corte o entendimento no sentido de admitir que os trabalhadores paralitem suas atividades, mesmo sem o cumprimento dos requisitos formais da Lei nº 7.783/89.** Essa é exatamente a hipótese dos autos. Não há controvérsia de que a categoria empresarial deixou de implementar o reajuste salarial deferido em sentença normativa anterior, portanto, houve desrespeito à decisão judicial, o que ampara a medida de pressão adotada pelos trabalhadores (paralisação), inclusive sem a observância dos requisitos estabelecidos na Lei de Greve. Portanto, nos termos da jurisprudência prevalente nesta Corte, não foi abusiva a greve levada a efeito no período de 11/8/2018 a 15/08/2018, devendo ser mantida a decisão da Corte regional. Recurso ordinário a que se nega provimento. (...)" (RO-21836-66.2018.5.04.0000, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, DEJT 16/07/2020).

"DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE. RECURSO ORDINÁRIO DA UNIÃO EMPREENDEMENTOS E CONSTRUÇÃO LTDA. GREVE EM ATIVIDADE NÃO ESSENCIAL. PARALISAÇÃO DAS ATIVIDADES MOTIVADA POR RISCO GRAVE E



PROCESSO Nº TST-ROT-1377-18.2020.5.06.0000

IMINENTE À SAÚDE E À SEGURANÇA DOS EMPREGADOS. GREVE AMBIENTAL. EXCLUDENTE DE ABUSIVIDADE DA GREVE PREVISTA NO INCISO II DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 14 DA LEI DE GREVE. EXCEÇÃO DO CONTRATO NÃO CUMPRIDO CARACTERIZADO. PROCESSO ANTERIOR À LEI 13.467/2017 . A ordem jurídica infraconstitucional, com o objetivo de civilizar o exercício do direito coletivo de greve, em razão de seus impactos sociais, estabelece alguns requisitos para a validade do movimento paredista, insertos nos arts. 3º e 4º da Lei 7.783/89. Todavia, a limitação infraconstitucional ao exercício do direito coletivo de greve não é absoluta, pois a própria Lei 7.783/89 excepciona duas situações, quando a greve é deflagrada na vigência de acordo, convenção ou sentença normativa: a) os casos em que se configure o descumprimento patronal de cláusula convencional (art. 14, parágrafo único, inciso I); e b) os casos em que ocorrer uma alteração significativa das condições pactuadas (art. 14, parágrafo único, inciso II). Além disso, **a jurisprudência desta Corte admite a não exigência do cumprimento das formalidades legais quando a greve é deflagrada em razão de motivos graves que legitimem a categoria a paralisar suas atividades, a saber: atrasos salariais reiterados, descumprimentos de obrigações contratuais e legais importantes pelo Empregador, dispensa massiva, etc.** Em tais hipóteses (situações graves que legitimam a deflagração da greve sem observância dos requisitos legais) , inclui-se a circunstância de o movimento paredista ter sido deflagrado em razão do descumprimento de obrigações relacionadas à saúde, higiene e segurança no trabalho e à qualidade do meio ambiente do trabalho que importem em riscos graves e iminentes à incolumidade física e psíquica dos empregados. Trata-se da greve ambiental, cuja legalidade está condicionada à existência de riscos graves e iminentes, entendidos como aqueles que podem causar, caso não eliminados, danos à incolumidade física e psíquica dos trabalhadores. Caracterizada a greve ambiental, não é necessário o cumprimento dos requisitos formais para a deflagração do movimento paredista, ainda que se trate de atividades essenciais, por se tratar de hipótese de excludente de abusividade da greve. No caso , o contexto fático-probatório delineado nestes autos demonstra que o movimento paredista ocorreu em razão da existência de eminente risco para a saúde e a vida dos empregados que prestavam serviços à Empresa Suscitante no canteiro de obras do Município de Quixeramobim/CE. Além de 62 empregados (quase a totalidade dos empregados que se ativavam na referida obra) não retornarem ao trabalho, ao argumento de que as péssimas condições de trabalho os conduziram à propositura de ações trabalhistas individuais requerendo a rescisão indireta do contrato de trabalho, o MPT da 7ª Região, nos autos do procedimento concluído por meio do Termo de Ajustamento de Conduta firmado, ao constatar as irregularidades praticadas (empregados realizando suas atividades sem o uso de equipamentos de proteção individual e a ausência de sinalização de advertência e barreira de isolamento em locais com valas, a céu aberto, situadas, em via pública, no



PROCESSO Nº TST-ROT-1377-18.2020.5.06.0000

perímetro de área residencial; ausência de água potável, de banheiros químicos, etc.), registrou o compromisso de a Empresa adotar as providências de segurança e saúde no trabalho, especialmente as insertas nas Normas Regulamentadoras 5, 7, 10, 15, 18, 21 e 24, além de fornecer equipamentos de proteção individual, gratuitamente, aos empregados. Nesse contexto, tem-se por caracterizada a greve ambiental, pois a circunstância retratada nos autos justifica e legítima a paralisação da categoria profissional no canteiro de obras do Município de Quixeramobim-CE, com apoio na excludente de abusividade da greve prevista no inciso II do parágrafo único do art. 14 da Lei de Greve (exceção do contrato não cumprido), o que torna inexigível a multa cominada por descumprimento de decisão judicial. Recurso ordinário desprovido" (RO-80399-40.2016.5.07.0000, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 13/12/2019).

RECURSO ORDINÁRIO. DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE. MOVIMENTO GREVISTA MOTIVADO POR MORA SALARIAL. DECLARAÇÃO DE ABUSIVIDADE. NÃO CABIMENTO. **A greve motivada por atraso no pagamento de salários insere-se dentre as exceções, admitidas na jurisprudência desta Seção Especializada em Dissídios Coletivos, capazes de afastar a declaração de abusividade da greve, a despeito da inobservância dos requisitos formais previstos na Lei nº 7.783/89.** Precedentes. (...) (RO-44-95.2017.5.11.0000, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Relator Ministro Emmanoel Pereira, DEJT 27/02/2019)

"RECURSO ORDINÁRIO. DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE. TRANSPORTE COLETIVO URBANO (ATIVIDADE ESSENCIAL). GREVE MOTIVADA PELA INADIMPLÊNCIA DA EMPREGADORA DE CLÁUSULA ECONÔMICA. MOVIMENTO PAREDISTA DE CURTA DURAÇÃO. CULPA RECÍPROCA PELO DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO LIMINAR. GREVE CONSIDERADA LEGÍTIMA. O Texto Constitucional firma, sem dúvida, extensão bastante larga para o direito de greve no segmento privado. Diz a Constituição que compete aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercer o direito e sobre os interesses que devam por meio dele defender (art. 9º, *caput*). A ordem jurídica infraconstitucional estabelece alguns requisitos para a validade do movimento grevista. Em seu conjunto, não se chocam com o sentido da garantia magna: apenas civilizam o exercício de direito coletivo de tamanho impacto social. Um desses requisitos, que se trata, mais precisamente, de uma limitação constitucional, regula o direito de exercício de greve nos serviços ou atividades essenciais. Nesse segmento destacado, cujo rol compete à lei definir, caberá a esta também dispor sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade (art. 9º, § 1º da CF). Saliente-se que a Lei de Greve (Lei 7.783/89) não prevê expressamente um determinado percentual de trabalhadores que deve se manter em atividade durante a greve para a preservação "dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade"



PROCESSO Nº TST-ROT-1377-18.2020.5.06.0000

(art. 11), deixando claro que a obrigação dos grevistas é, efetivamente, manter os serviços mínimos. No caso concreto, trata-se de greve realizada em serviços essenciais (transporte coletivo). O TRT deferiu liminar pela qual fixou quantitativos mínimos de trabalhadores em serviço. Embora essa decisão liminar, de fato, não tenha sido cumprida no único dia de paralisação, a greve não deve ser considerada abusiva, em face das seguintes razões. Primeiro, porque o Sindicato representante da categoria profissional cumpriu todos os demais requisitos legais para a deflagração da greve, tais como a tentativa conciliatória, a convocação da categoria, a aprovação em assembleia e o aviso à empregadora com antecedência mínima de 72 horas (atividade essencial). Segundo, porque a greve foi motivada pelo atraso no pagamento da participação nos lucros e resultados no prazo previsto no acordo coletivo de trabalho 2016, ou seja, a Empregadora, efetivamente, deu causa à deflagração do movimento paredista. Terceiro, em razão da curtíssima duração da greve - apenas 15 horas -, a revelar a natureza moderada da conduta sindical. E quarto, a greve não causou sérios prejuízos aos usuários, conforme consignou o Tribunal de origem - uma das razões pelas quais, inclusive, o Tribunal a quo não aplicou a multa por descumprimento de decisão liminar. **Registre-se que esta SDC já manifestou entendimento de que a greve motivada pelo descumprimento patronal de norma coletiva propicia a mitigação da necessidade de cumprimento das formalidades legais para a sua deflagração.** Nada obstante, como se vê, todos os requisitos formais aptos a legitimar o movimento foram cumpridos pela categoria profissional e o sindicato obreiro correspondeu eficazmente com as obrigações legalmente exigidas para a deflagração da greve. Em relação à decisão liminar que fixou quantitativo mínimo de trabalhadores em serviço, embora incontroverso o seu descumprimento (apenas no primeiro e único dia de greve), repisa-se, em contraponto, que o movimento paredista durou menos de 24 horas e não acarretou maiores prejuízos à comunidade. Além disso, a Empresa Suscitada contribui para o descumprimento da determinação, segundo constatado pelo TRT, na medida em que não enviou para o sindicato obreiro as escalas de convocação de seus funcionários das linhas 7 e 10, locais onde efetivamente houve algum problema. Diante de todas essas particularidades - o cumprimento dos requisitos prévios, a motivação por descumprimento patronal de cláusula normativa econômica, a conduta sindical moderada e razoável, a curtíssima duração (greve de advertência) e a culpa recíproca pelo descumprimento da decisão liminar (que, de toda forma, não acarretou prejuízos para os usuários) -, a maioria dos integrantes desta Seção Especializada entendeu que a greve foi conduzida de forma legítima e que é indevida a multa por descumprimento da decisão liminar, conforme decidiu o Tribunal de origem. A propósito, a decisão do TRT deve ser prestigiada por esta instância de revisão, uma vez que a proximidade do órgão *a quo* da realidade dos fatos certamente forneceu uma visão mais precisa e aprofundada do conflito e melhores condições para a compreensão e reflexão



PROCESSO Nº TST-ROT-1377-18.2020.5.06.0000

sobre suas repercussões. Recurso ordinário desprovido" (RO-1001051-57.2017.5.02.0000, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Redator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 21/09/2018).

"DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE. RECURSO ORDINÁRIO. PRELIMINAR. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO DA CATEGORIA PROFISSIONAL. A recorrente argui, em linhas gerais, que o sindicato da categoria profissional não observou os requisitos da Lei de Greve para a instauração do movimento paredista. Todavia, **quando a greve é deflagrada por falta de pagamento de salário, prevalece nesta Corte o entendimento no sentido de admitir que os trabalhadores paralitem suas atividades, mesmo sem cumprirem os requisitos formais da Lei nº 7.783/89** (Lei de Greve). Essa é exatamente a hipótese destes autos. Rejeita-se a preliminar.. (...)" (RO-1000344-89.2017.5.02.0000, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, DEJT 21/09/2018).

RECURSO ORDINÁRIO. DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE.(...). GREVE. ABUSIVIDADE. PROIBIÇÃO DE DESCONTO DOS SALÁRIOS DOS DIAS PARADOS. **Nos termos do art. 14, I e II, da Lei nº 7.783/89, a greve não é considerada abusiva quando tem por finalidade o cumprimento de cláusula ou condição ou quando é motivada pela superveniência de fatos novos ou acontecimento imprevisto que modifique substancialmente a relação de trabalho.** No dissídio coletivo em exame, o Sindicato profissional busca justamente o cumprimento de cláusulas previstas em sentença normativa anterior, a reposição salarial para período posterior ao da sentença normativa, diante das infrutíferas negociações, apontando para mudança substancial nas relações consistente no atraso reiterado do pagamento de salários aos trabalhadores em 2017. Assim, o exercício do direito de greve observou os limites delineados pela Lei nº 7.783/89. Quanto a não autorização para o desconto dos dias parados, a decisão regional encontra-se em consonância com o entendimento da SDC do TST, na medida em que, não obstante durante a greve haja suspensão das cláusulas contratuais, não obrigando ao pagamento dos dias parados, a conduta do empregador é levada em consideração e, sendo situação de descumprimento de instrumento normativo coletivo vigente, de não pagamento de salários e de más condições de trabalho, que geram repúdio, não está autorizado o desconto dos salários. Recurso ordinário conhecido e desprovido. (...) (RO - 236-44.2017.5.14.0000 , Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, Data de Julgamento: 14/05/2018, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Data de Publicação: DEJT 18/05/2018)

DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE. RECURSO ORDINÁRIO. GREVE MOTIVADA PELO DESCUMPRIMENTO DE NORMA COLETIVA AUTÔNOMA. ABUSIVIDADE



PROCESSO Nº TST-ROT-1377-18.2020.5.06.0000

AFASTADA. OBSERVÂNCIA DO ART. 14, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DA LEI Nº 73783/89. **A paralisação dos serviços motivada pelo não cumprimento de regra e consequente falta de implementação de benefício estabelecido em norma coletiva autônoma atrai a aplicação do disposto no art. 14, parágrafo único, I, da Lei nº 7.783/89, que elide o abuso do exercício do direito de greve ocorrido nessa situação.** Precedentes da SDC. No caso, a empresa suscitante deixou de cumprir o acordado na convenção coletiva de trabalho no que se refere ao vale alimentação e à refeição dos trabalhadores. Nesse contexto, correto é considerar que o movimento paredista foi motivado por descumprimento de norma coletiva, afastando a abusividade da greve, à luz do art. 14, parágrafo único, I, da Lei nº 7.783/89. Recurso ordinário a que se dá provimento. (...). (RO - 457-66.2016.5.21.0000, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, Data de Julgamento: 11/06/2018, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Data de Publicação: DEJT 22/06/2018)

"A) DISSÍDIOS COLETIVOS DE GREVE. DCG-9301-24.2015.5.00.0000, AJUIZADO POR SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE LORENA, PIQUETE E REGIÃO; SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS, FARMACÊUTICAS E DE MATERIAL PLÁSTICO DE JUIZ DE FORA E REGIÃO/MG; SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS QUÍMICOS, FARMACÊUTICOS, DE EXPLOSIVOS E DE MATERIAL PLÁSTICO DO MUNICÍPIO DE MAGÉ; SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO; SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO DISTRITO FEDERAL E SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS MECÂNICAS E MATERIAL ELÉTRICO DE ITAJUBÁ, PARAISÓPOLIS E REGIÃO (ASSISTENTE LITISCONSORCIAL) e DCG-9451-04.2015.5.00.0000, AJUIZADO POR INDÚSTRIA DE MATERIAL BÉLICO DO BRASIL - IMBEL. ANÁLISE CONJUNTA. 1. GREVE. NÃO ABUSIVIDADE. A Constituição Federal, em seu art. 9º, *caput*, assegura aos trabalhadores o direito de greve e lhes dá competência para decidir sobre a oportunidade e o interesse de exercê-lo. Todavia, o próprio Texto Constitucional limita o exercício desse direito, ao remeter à legislação infraconstitucional o estabelecimento de requisitos a serem observados, antes e durante a deflagração do movimento. **Em casos excepcionais e em face das peculiaridades da greve deflagrada, esta Seção Especializada tem mitigado as formalidades exigidas pela Lei nº 7.783/1989, inclusive em relação à comunicação prévia do empregador,** prevista no art. 3º do referido diploma legal, mas desde que haja outros elementos, nos autos, que permitam a convicção de que o fim pretendido na Lei foi atendido. Ocorre que este Colegiado tem considerado também concebível que os trabalhadores paralitem suas atividades, mesmo sem cumprirem os requisitos formais da Lei de Greve, quando esgotado o limite de sua tolerância ou na ocorrência de graves motivos que legitimem a categoria a



PROCESSO Nº TST-ROT-1377-18.2020.5.06.0000

paralisar suas atividades. No caso em tela, o que ensejou a deflagração da greve dos trabalhadores da IMBEL foi o fato de a empresa ter reconsiderado sua decisão, recusando a aceitação dos termos da proposta formulada pela Vice-Presidência deste Tribunal, na Reunião de Mediação realizada no dia 30/4/2015, após ter manifestado sua concordância, gerando expectativa e frustração de toda a classe trabalhadora. Nesse contexto, conquanto não se caracterize a violação de ato jurídico perfeito, e ainda que a empresa tenha apresentado motivos para a descon sideração dos termos da proposta anteriormente aceita, não há como negar que a particularidade da situação descrita nos autos - a frustração da categoria, com o retrocesso da empresa em sua decisão, após exaustivo processo negocial - mostra-se como elemento justificador da eclosão do movimento, capaz de suprir a ausência de vícios formais relativos ao exercício do direito de greve. Declara-se, pois, a não abusividade da greve. (...)" (DCG-9451-05.2015.5.00.0000, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 25/09/2015).

Na situação presente, o TRT de origem registrou que foram cumpridos os requisitos para a validade do movimento grevista, que teve início no dia 22 de dezembro de 2020 e foi suspenso no início da tarde do dia 23 de dezembro de 2020.

A insurgência recursal circunscreve-se à legalidade do movimento paredista em face do descumprimento das cláusulas pactuadas na Audiência de Mediação e Conciliação Pré-Processual realizada em 23/11/2020 (fls. 253-254). Eis o teor do pactuado na referida Audiência de Mediação, no que interessa:

"1) Edição de Portaria pelo Governo do Estado proibindo a dupla função de motorista com a de cobrador, em toda Região Metropolitana do Recife, a ser publicada amanhã, 24/11/2020, a qual entrará em vigor em 03/12/2020; 2) Reajuste dos salários a partir de primeiro de julho de 2020 com índice acumulado do INPC, no percentual 2,6943% **com pagamento retroativo na folha de dezembro/2020**; 3) **Garantia ao emprego por 6 (seis) meses**; 4) Reajuste da auxílio-alimentação, no percentual 2,6943%, e reabertura das negociações deste tema em momento posterior; 5) **Prorrogação por mais um ano a vigência da Convenção Coletiva celebrada entre as categorias acordantes para o período 2019/2020 registrada no sistema mediador do Ministério da Economia sob o nº PE 001132/2019**, com exceção do item 4 e subitem 4.1 da Cláusula Quadragésima Quarta, referente a Intervalos e **com exceção das Cláusulas Vigésima Quinta** e Vigésima Sétima, que tratam, respectivamente, **da Dupla Função** e das Garantias Provisórias para os



PROCESSO Nº TST-ROT-1377-18.2020.5.06.0000

cobradores referentes ao período em que os motoristas estivessem prestando a dupla função". (fl. 383 – grifos acrescidos)

Sobre a greve examinada nestes autos, cumpre destacar que o Sindicato Obreiro alega o descumprimento de três das cláusulas acima pactuadas, especificamente, as Cláusulas 2, 3 e 5.

A Cláusula 2 trata do pagamento retroativo das diferenças salariais decorrentes do reajuste salarial. Essa cláusula na forma em que redigida conduz à ilação de que a verba seria quitada, efetivamente, no mês de dezembro de 2020, até o quinto dia útil do mês.

O TRT, por sua vez, registrou que a expressão "*na folha de dezembro/2020*" se referia ao pagamento da verba até o quinto dia útil do mês de janeiro de 2021. Tal compreensão decorreu da análise da mídia relativa à Audiência de Mediação na qual a cláusula foi pactuada. Nesse sentido, registrou o TRT que, na ocasião, "*apesar de ter havido insistência por parte do representante da entidade sindical dos trabalhadores, [...] para que a quitação viesse a ser efetivada ainda na folha de novembro, tal data não foi modificada*".

Observe-se que, no julgamento dos embargos de declaração, o TRT consignou que a mídia relativa à Audiência de Mediação foi devidamente apreciada e que ela esteve à disposição das Partes, especialmente pelo fato de o TRT não possuir setor de taquigrafia ou profissional autorizado para realizar sua degravação. Ademais, a Audiência de Mediação ocorreu no dia 23/11/2020, ou seja, sete dias antes do encerramento do mês de novembro, lapso temporal aparentemente curto para, em tese, viabilizar os trâmites contábeis e administrativos para o efetivo pagamento das diferenças salariais acordadas. Assim, considerando que a Entidade Patronal integra empresas distintas situadas em Recife e nas regiões metropolitanas da Mata Sul e do Norte de Pernambuco, e o princípio da razoabilidade, compreende-se que a cláusula em questão não foi violada, na medida em que a obrigação poderia ser cumprida até o quinto dia útil do mês de janeiro de 2021.

No tocante à cláusula que previa a garantia de emprego por seis meses (Cláusula 3), o Tribunal Regional concluiu que as provas apresentadas pelo Sindicato Obreiro foram insuficientes para caracterizar o seu descumprimento.

Note-se que o Sindicato Obreiro apresentou os seguintes documentos para demonstrar a veracidade de sua alegação: a) relação elaborada pela



PROCESSO Nº TST-ROT-1377-18.2020.5.06.0000

própria Entidade Sindical Obreira, na qual constam nove empregados supostamente dispensados, sem justa causa (fls. 239-240); b) comunicado de concessão de aviso prévio indenizado assinado por Entidade Empresarial (fl. 248); e c) *print* de mensagem eletrônica pelo aplicativo *WhatsApp*, na qual se solicita o comparecimento de empregado da Caxangá Empresa de Transportes Coletivos para homologação de rescisão de contrato de trabalho, sem a respectiva autenticação (fl. 249).

Efetivamente, nesse ponto, diante do contexto probatório dos autos, não seria razoável concluir pelo efetivo descumprimento do pactuado, especialmente se considerada a juntada de um único comunicado de aviso prévio indenizado subscrito por uma das entidades empresariais representadas pelo Sindicato Patronal e o elevado número de trabalhadores que integram a categoria dos rodoviários em Recife e nas regiões metropolitanas da Mata Sul e do Norte de Pernambuco.

Quanto à alegação de **descumprimento da Cláusula 5, que trata da prorrogação da vigência da CCT imediatamente anterior (2019/2020) pelo prazo de um ano, excetuando, explicitamente, a Cláusula 25ª, que autorizava a cumulação das funções de motorista e cobrador, a denominada "dupla função", assiste razão ao Sindicato Obreiro.**

Conforme se depreende dos autos, a questão relativa à "dupla função" encontrava-se no cerne da eclosão do movimento paredista.

O Sindicato Patronal, na petição inicial, alega que "*jamais reconheceu validade e eficácia*" da lei municipal que proibia a cumulação das funções de motorista e cobrador, "*tanto que antes da negociação pré-processual já havia ajuizado uma ADIN contra sua existência perante o Órgão Especial do TJPE*". Afirma ainda que, na Audiência de Mediação, não assumiu o compromisso de fazer cumprir a referida lei municipal, o que foi assumido, segundo defende, apenas pelo Governo do Estado. Aduz ainda que o "***real fundamento para a greve***" é o pedido da categoria no sentido de que se "***mantenha a proibição de que os ônibus circulem sem cobradores nos termos em que fora pactuado***", tendo em vista a suspensão da lei municipal, pelo TJPE, e da portaria que determina seu cumprimento em todos os municípios da Região Metropolitana do Recife (fls. 9-13).

Ocorre que, segundo se verifica na Ata da Audiência de Mediação, o Sindicato Patronal, embora reconheça que o "***real fundamento para a greve***"



PROCESSO Nº TST-ROT-1377-18.2020.5.06.0000

é a questão relativa à “dupla função”, anui, expressamente, com a não renovação da Cláusula 25ª da CCT 2019/2020, que trata especificamente da permissão da cumulação de funções de motorista e cobrador, sem registrar qualquer ressalva, inclusive no tocante à arguição de inconstitucionalidade da lei local que vedava a “dupla função”.

O Ministério Público do Trabalho (Procuradoria Regional da 6ª Região) registrou em seu Parecer os seguintes dados fáticos (fls. 288-):

Nessa senda, **é inescapável analisar condutas adotadas pela Urbana, após a assinatura do acordo firmado nos autos do PROAD nº 20317/2020, que vão na completa contramão do que havia sido discutido e firmado na referida avença.**

Seguindo a linha do que fora acordado, já no dia seguinte à assinatura do acordo firmado no PROAD, ou seja, em 24/11/2020, o Sr. Erivaldo José Coutinho dos Santos, Diretor Presidente do Consórcio de Transportes da Região Metropolitana do Grande Recife, assinou a Portaria nº 167/2020, proibindo a circulação de ônibus sem cobrador, conforme a Lei Municipal nº 18.761/2020. Constatou do texto da Portaria que a mesma entraria em vigor em 03/12/2020, nos exatos termos do item 1 do acordo realizado no PROAD nº 20317/2020.

No entanto, em 30/11/2020, a Urbana, sindicato aqui suscitante, apresentou ao Consórcio de Transportes da Região Metropolitana do Grande Recife pedido de suspensão ou anulação da Portaria 167/2020, nada mencionando, no texto de seu pleito, sobre o que fora acordado no PROAD conduzido por este E. TRT.

Outrossim, nos autos de processo ajuizado, em 20/11/2020, perante o Tribunal de Justiça de Pernambuco com o fito de obter a declaração de inconstitucionalidade da Lei 18.761/2020, **a Urbana apresenta petição, em 25/11/2020 - apenas dois dias após a audiência de mediação em que fora assinado o acordo -, e junta a Portaria 167/2020 do CTM, como prova de suas alegações iniciais e reforço da tese de inconstitucionalidade da Lei Municipal.**

[...]

Diante do questionamento levantado pela Urbana em face da Portaria nº 167/2020, apresentado, conforme dito acima, apenas quatro dias após assinado o acordo que previa a edição de referido instrumento, e igualmente diante do julgamento proferido em sede liminar pelo TJPE nos autos do processo nº 0016977- 87.2020.8.17.9000, que, em 14/12/2020, veio a determinar a suspensão da aplicação da Lei Municipal nº 18.761/2020, com efeitos *ex tunc*, **o Consórcio Grande Recife terminou por suspender a Portaria que havia editado, baixando uma nova, de nº 249/2020, publicada no Diário Oficial do Estado em 18/12/2020, que resolve “suspender os efeitos da Portaria nº 167/2020, de 24 de Novembro de**



PROCESSO Nº TST-ROT-1377-18.2020.5.06.0000

2020, até o julgamento de mérito da Ação ou nova deliberação no seu curso”.

[...]

Desta feita, vê-se que o Consórcio Grande Recife optou, nesta situação, por vincular sua atuação ao quanto determinado pelas decisões judiciais, muito embora exista normativo próprio no Regulamento do Sistema de Transportes Públicos de Passageiros -STPP/RMR, conforme previsão expressa no artigo 167, XLV, que proíbe a circulação de veículos sem cobrador. Nesse sentido, bem pontua a parte suscitada em sua contestação, tanto é que **esta proibição sempre existiu, e desde junho de 2013, ou seja, anos antes da vigência da Lei nº 18.761/2020, a operação de linhas sem cobrador necessita de expressa autorização pelo CTM, seguindo a linha do quanto previsto no mencionado Regulamento do Sistema de Transportes Públicos de Passageiros e também do acordo firmado junto ao TRT no PROAD, que foi expresso no sentido de revogar aquela autorização.**

[...]

Ou seja, o que **o sindicato suscitante pretende fazer crer é que, embora presente a toda a discussão ocorrida no bojo da audiência de mediação pré-processual do PROAD, embora tendo assinado o acordo dela resultante e embora tenha se absterido de esclarecer, na referida audiência, que não concordava com o fim da dupla função - tanto que deu prosseguimento à ação de inconstitucionalidade já ajuizada antes da referida assentada - a obrigação constante do item 1 do acordo em nada o atinge e em nada o vincula, atrelando única e tão somente o sindicato profissional e o Consórcio Grande Recife, em que pese nada conste da ata neste sentido, e em que pese nenhuma ressalva tenha sido feito pela Urbana na ocasião.** [...]

As condutas aqui descritas, aos olhos deste Órgão Ministerial, claramente desviam-se da boa fé processual e negocial e do princípio da cooperação entre as partes, os quais norteiam o processo moderno [...]”.

Conforme se depreende dos autos, o acordado entre as Partes coletivas perante o TRT da 6ª Região e o Ministério Público do Trabalho envolvia claramente a questão da não cumulação de funções de motorista e cobrador, e foi o motivo principal para a deflagração do movimento paredista.

Segundo registro do TRT à fl. 367, é *“fato público e notório a grande discussão envolvendo o exercício da ‘dupla função’ no âmbito da categoria, aspecto muito caro aos rodoviários, que há anos buscam assegurar a manutenção da função do cobrador”*.

No caso específico destes autos, embora a Portaria editada pelo Governo do Estado proibindo a dupla função de motorista com a de cobrador, em toda



PROCESSO Nº TST-ROT-1377-18.2020.5.06.0000

Região Metropolitana do Recife, tenha sido revogada em face de decisão judicial em caráter liminar que suspendeu os efeitos da lei municipal que trata do tema, o fato é que, em audiência de conciliação pré-processual, as Partes coletivas acordaram expressamente pela não prorrogação da Cláusula 25ª e 27ª da CCT 2019/2020, que trata da “dupla função”, conforme se verifica o excerto a seguir transcrito:

“5) Prorrogação por mais um ano a vigência da Convenção Coletiva celebrada entre as categorias acordantes para o período 2019/2020 registrada no sistema mediador do Ministério da Economia sob o nº PE 001132/2019, com exceção do item 4 e subitem 4.1 da Cláusula Quadragésima Quarta, referente a Intervalos e com exceção das Cláusulas Vigésima Quinta e Vigésima Sétima, que tratam, respectivamente, da Dupla Função e das Garantias Provisórias para os cobradores referentes ao período em que os motoristas estivessem prestando a dupla função.”

Nesse contexto, mostra-se legítima a resistência dos trabalhadores em não exercer a atividade concomitante de motorista e cobrador, já que a pretensão do Sindicato Patronal Suscitante é manter a validade do exercício da cumulação das funções de motorista e cobrador, não obstante tal pretensão claramente contrarie o acordo celebrado com a categoria profissional.

Assim, **tratando-se de caso excepcional em face da conduta reprovável do Sindicato Patronal, que não respeitou o acordo entre as partes no sentido de não exigir de seus empregados o exercício da função cumulada de motorista e cobrador**, motivando, portanto, a eclosão do movimento paredista, e das peculiaridades da greve deflagrada – cumprimento das formalidades legais e duração inferior a 48 horas -, considera-se a greve não abusiva, nos termos do art. 14, I e II, da Lei nº 7.783/89 e da jurisprudência desta SDC.

No tocante aos dias não trabalhados, impende consignar que, segundo a jurisprudência dominante deste Tribunal, a regra geral é tratar a duração do movimento paredista como suspensão do contrato de trabalho (art. 7º, Lei 7.783/89). Isso significa que os dias não trabalhados, em princípio, não são pagos, não se computando para esses específicos fins contratuais o mesmo período.

Entretanto, caso se trate de greve em função do não cumprimento de cláusulas contratuais e/ou convencionais relevantes, além de regras legais pela empresa (não pagamento ou atrasos reiterados de salários, más condições ambientais, com risco à higidez dos obreiros, etc.), em que se pode falar na aplicação da



PROCESSO Nº TST-ROT-1377-18.2020.5.06.0000

regra contida na *exceção do contrato não cumprido*, a greve deixa de produzir o efeito da mera suspensão. Passa a ser enquadrada como interrupção contratual, com o pagamento dos dias não trabalhados.

Nesse sentido, citam-se os seguintes julgados:

"RECURSO ORDINÁRIO DE VITRALE COMÉRCIO DE VIDRO E EMBALAGEM LTDA. DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE. (...) 2. DESCONTO DOS DIAS NÃO TRABALHADOS EM VIRTUDE DA GREVE. A regra geral no Direito brasileiro, segundo a jurisprudência dominante, é tratar a duração do movimento paredista como suspensão do contrato de trabalho (art. 7º, Lei 7.783/89). Isso significa que os dias não trabalhados, em princípio, não são pagos, não se computando para esses específicos fins contratuais o mesmo período. Entretanto, caso se trate de greve em função do não cumprimento de cláusulas convencionais e/ou contratuais relevantes, a par de regras legais pela empresa (não pagamento ou atrasos reiterados de salários, más condições ambientais, com risco à higidez dos obreiros, etc.), em que se pode falar na aplicação da regra contida na exceção do contrato não cumprido, a greve deixa de produzir o efeito da mera suspensão. Do mesmo modo, quando o direito constitucional de greve é exercido para tentar regulamentar a dispensa massiva. Nesses dois grandes casos, seria cabível se enquadrar como mera interrupção o período de duração do movimento paredista, descabendo o desconto salarial. **Verifica-se que a greve em análise se amolda à hipótese de interrupção do contrato de trabalho, pois houve a supressão irregular do adicional de insalubridade - já que não ficou provada nenhuma alteração nas condições de trabalho que pudesse justificar a sua exclusão. Diante desse contexto, é devido o pagamento dos dias não trabalhados em virtude da greve - conforme decisão proferida pelo Tribunal de origem.** Recurso ordinário desprovido. (...)" (RO-1002618-89.2018.5.02.0000, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 07/12/2021).

"RECURSO ORDINÁRIO DA MONTEPINO PERFIS ESPECIAIS S.A. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467/2017 . DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE. (...). 2. DESCONTO DOS DIAS NÃO TRABALHADOS. A regra geral no Direito brasileiro, segundo a jurisprudência dominante, é tratar a duração do movimento paredista como suspensão do contrato de trabalho (art. 7º, Lei 7.783/89). Isso significa que os dias não trabalhados, em princípio, não são pagos, não se computando para fins contratuais o mesmo período. Entretanto, caso se trate de greve em função do não cumprimento de cláusulas convencionais e/ou contratuais relevantes, a par de regras legais pela empresa (não pagamento ou atrasos reiterados de salários, más condições ambientais, com risco à higidez dos obreiros, etc.), em que se pode falar na aplicação da regra contida na exceção do contrato não cumprido , a



PROCESSO Nº TST-ROT-1377-18.2020.5.06.0000

greve deixa de produzir o efeito da mera suspensão. Do mesmo modo, quando o direito constitucional de greve é exercido para tentar regulamentar a dispensa massiva. Nesses dois grandes casos, seria cabível se enquadrar como mera interrupção o período de duração do movimento paredista, descabendo o desconto salarial. **Verifica-se que a greve em análise se amolda à hipótese de interrupção do contrato de trabalho (decorrente de não pagamento de salários e descumprimento de outras obrigações contratuais e legais), sendo devido o pagamento dos dias não trabalhados em virtude da paralisação - conforme decisão proferida pelo Tribunal de origem. Recurso ordinário desprovido. (...)** (RO-1000506-16.2019.5.02.0000, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 19/06/2020).

"DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE. RECURSO ORDINÁRIO DA COMPANHIA CUBATENSE DE URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO - CURSAN. 1. GREVE EM ATIVIDADE NÃO ESSENCIAL DEFLAGRADA NA VIGÊNCIA DE INSTRUMENTO NORMATIVO HETERÔNOMO. ART. 14 DA LEI 7.783/89. EXCLUDENTE DE ABUSIVIDADE. A Constituição reconhece a greve como direito fundamental de caráter coletivo, resultante da autonomia privada coletiva inerente às sociedades democráticas. É direito que resulta da liberdade de trabalho, mas também, na mesma medida, da liberdade associativa e sindical e da autonomia dos sindicatos, configurando-se como manifestação relevante própria às democracias. Trata-se de instrumento de pressão que visa a propiciar o alcance de certo resultado concreto, em decorrência do convencimento da parte confrontada. Diz a Constituição que compete aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercer o direito e sobre os interesses que devam por meio dele defender (art. 9º, *caput*). A ordem jurídica, contudo, apresenta limitações ao direito de greve. Uma dessas limitações diz respeito à noção de serviços ou atividades essenciais, que é destacada pela Constituição. Nesse segmento destacado, cujo rol compete à lei definir, os condutores da greve deverão atentar para o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade (art. 9º, § 1º, CF/88). No caso dos autos, o foco das razões recursais para a pretensão de declaração de ilegalidade da greve é no sentido de que os grevistas desenvolvem atividades essenciais e que o Sindicato Suscitante não observou o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade. Inexiste questionamento sobre o cumprimento das demais formalidades legais para a deflagração da parede. Observe-se, porém, que as atividades desenvolvidas pelos empregados representados no presente dissídio envolvem, basicamente, a manutenção e o auxílio na organização da merenda das escolas do Município de Cubatão/SP, as quais não estão incluídas no rol do art. 10 da Lei de Greve. Não há falar, portanto, em essencialidade dos serviços prestados pela Empresa Suscitada, para os fins de identificação do qualitativo circunstancial limitador ao direito de greve dos trabalhadores. Vale registrar, ainda, outra limitação jurídica ao



PROCESSO Nº TST-ROT-1377-18.2020.5.06.0000

exercício do direito de greve, que diz respeito à impossibilidade de deflagração do movimento paredista na vigência de instrumento normativo autônomo ou heterônomo (art. 14 da Lei 7.783/89) . Nesse caso, a limitação infraconstitucional não é absoluta, pois a própria Lei 7.783/89 excepciona duas situações: a) os casos em que se configure o descumprimento patronal de cláusula convencional (art. 14, parágrafo único, inciso I); e b) os casos em que ocorrer uma alteração significativa das condições pactuadas (art. 14, parágrafo único, inciso II). **Na situação dos autos, a greve foi deflagrada na vigência de norma coletiva autônoma e motivada por atrasos reiterados no pagamento dos salários e de benefícios previstos na norma coletiva, tais como cesta-básica e vale-alimentação.** Tal circunstância justifica e legitima a paralisação da categoria profissional, com apoio na excludente de abusividade da greve prevista no inciso II do parágrafo único do art. 14 da Lei de Greve (exceção do contrato não cumprido) . Sob qualquer ótica que se analise a matéria, portanto, não há falar em abusividade da greve deflagrada e conduzida pelo Sindicato Suscitante. Recurso ordinário desprovido . 2. DESCONTO DOS DIAS DE PARALISAÇÃO . A regra geral no Direito brasileiro, segundo a jurisprudência dominante, é tratar a duração do movimento paredista como suspensão do contrato de trabalho (art. 7º, Lei 7.783/89). Isso significa que os dias parados, em princípio, não são pagos, não se computando para fins contratuais o mesmo período. Entretanto, caso se trate de greve em função do não cumprimento de cláusulas contratuais relevantes e regras legais pela empresa (não pagamento ou atrasos reiterados de salários, más condições ambientais, com risco à higidez dos obreiros, etc.), em que se pode falar na aplicação da regra contida na exceção do contrato não cumprido , a greve deixa de produzir o efeito da mera suspensão. Do mesmo modo, quando o direito constitucional de greve é exercido para tentar regulamentar a dispensa massiva. Nesses dois grandes casos, seria cabível enquadrar-se como mera interrupção o período de duração do movimento paredista, descabendo o desconto salarial. **Verifica-se que o caso dos autos se amolda à hipótese de interrupção do contrato de trabalho, sendo devido o pagamento dos dias parados - conforme decisão proferida pelo Tribunal de origem.** Recurso ordinário desprovido. (...)" (RO-1002360-50.2016.5.02.0000, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 19/12/2018).

"(...). PAGAMENTO DOS DIAS PARADOS. MORA SALARIAL. Em observância às disposições do art. 7º da Lei nº 7.783/1989, esta Seção Especializada firmou o entendimento de que a greve suspende o contrato de trabalho, razão pela qual, via de regra, não pode ser imposta ao empregador a obrigação de pagar os dias em que os trabalhadores não executaram seus serviços. Entretanto, em determinadas situações, como nos casos em que a greve decorra de conduta reprovável do empregador, como, por exemplo, o atraso no pagamento de salários, é devido o pagamento dos dias parados aos



PROCESSO Nº TST-ROT-1377-18.2020.5.06.0000

grevistas. **No caso concreto, é fato incontroverso que a motivação da greve foi a mora salarial. Nessa condição, infere-se que o caso em comento se insere nas situações excepcionais admitidas por esta Corte, em que devem ser pagos os salários dos dias de greve.** Recurso ordinário a que se nega provimento. (...)" (RO-1000344-89.2017.5.02.0000, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, DEJT 21/09/2018).

"(...) GREVE. ABUSIVIDADE. PROIBIÇÃO DE DESCONTO DOS SALÁRIOS DOS DIAS PARADOS. Nos termos do art. 14, I e II, da Lei nº 7.783/89, a greve não é considerada abusiva quando tem por finalidade o cumprimento de cláusula ou condição ou quando é motivada pela superveniência de fatos novos ou acontecimento imprevisto que modifique substancialmente a relação de trabalho. No dissídio coletivo em exame, o Sindicato profissional busca justamente o cumprimento de cláusulas previstas em sentença normativa anterior, a reposição salarial para período posterior ao da sentença normativa, diante das infrutíferas negociações, apontando para mudança substancial nas relações consistente no atraso reiterado do pagamento de salários aos trabalhadores em 2017. Assim, o exercício do direito de greve observou os limites delineados pela Lei nº 7.783/89. **Quanto a não autorização para o desconto dos dias parados, a decisão regional encontra-se em consonância com o entendimento da SDC do TST, na medida em que, não obstante durante a greve haja suspensão das cláusulas contratuais, não obrigando ao pagamento dos dias parados, a conduta do empregador é levada em consideração e, sendo situação de descumprimento de instrumento normativo coletivo vigente, de não pagamento de salários e de más condições de trabalho, que geram repúdio, não está autorizado o desconto dos salários.** Recurso ordinário conhecido e desprovido. (...)" (RO-236-44.2017.5.14.0000, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DEJT 18/05/2018).

Do mesmo modo, não ocorrerá desconto, quando o direito constitucional de greve for exercido para tentar regulamentar a dispensa massiva. Também se considera ocorrer aqui mera interrupção contratual.

Repita-se: nesses dois grandes casos, será cabível enquadrar-se como mera interrupção o período de duração do movimento paredista, não podendo ocorrer o desconto salarial.

Destaque-se que **eventual conduta antissindical por parte do empregador, que tenha contribuído de maneira decisiva para a paralisação,** poderia afastar o enquadramento dos dias parados como mera suspensão contratual,



PROCESSO Nº TST-ROT-1377-18.2020.5.06.0000

passando o lapso temporal paredista a ser enquadrado como interrupção contratual, com o pagamento dos dias não trabalhados em virtude da greve.

Nos presentes autos, verifica-se que a greve em análise se amolda à hipótese de interrupção do contrato de trabalho, pois decorreu **da conduta reprovável do Sindicato Patronal, que não respeitou o acordo entre as partes no sentido de não exigir de seus empregados o exercício da função cumulada de motorista e cobrador, motivando, portanto, a eclosão do movimento paredista**, sendo devida a remuneração dos dias não trabalhados.

Diante desse contexto, é devido o pagamento dos dias não trabalhados em virtude da greve deflagrada no dia 22 de dezembro de 2020 e suspensa no início da tarde do dia 23 de dezembro de 2020.

Ante o exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso ordinário do Sindicato Suscitado para declarar a não abusividade do movimento paredista e determinar o pagamento dos dias não trabalhados em virtude da participação na greve realizada nos dias 22 e 23 de dezembro de 2020.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, à unanimidade, conhecer do recurso ordinário; e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a não abusividade do movimento paredista e determinar o pagamento dos dias não trabalhados em virtude da participação na greve realizada nos dias 22 e 23 de dezembro de 2020.

Brasília, 15 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MAURICIO GODINHO DELGADO
Ministro Relator